



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

195

2.	06, 08, 19 96
C	
C	

Assinatura: [assinatura]

Processo : 10950.001352/93-70

Sessão de : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.031

Recurso : 98.151

Recorrente : TRANSCONCIANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

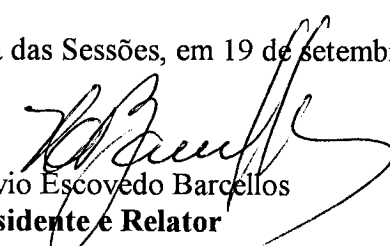
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês-calendário ou fração. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSCONCIANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



Processo : 10950.001352/93-70

Acórdão : 202-08.031

Recurso : 98.151

Recorrente : TRANSCONCIANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/15, onde se exige multa no montante de 15.215,77 UFIRs, devida pela falta de entrega de DCTFs (Declarações de Contribuições e Tributos Federais), calculada conforme Demonstrativo de fls. 10/12.

A base legal do mencionado Auto de Infração constava no artigo 654 do Decreto nº 85.450/80, com as modificações introduzidas pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, do artigo 66 da Lei nº 7.799/89, do artigo 3º da Lei nº 8.177/91, do art. 10 da Lei nº 8.218/91 e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, assim como, nas IN SRF nºs 120/89 e 14/92.

Após ter tomado ciência da autuação em 30.08.93, a Interessada, a fls. 18, peticionou, nos termos do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, a prorrogação do prazo para impugnação da referida exigência, tendo a autoridade fiscal acatado tal petição e prorrogado o prazo em questão para 14.10.93, como consta das fls. 19 dos autos.

Em sua impugnação tempestiva, apresentada em 14.10.93, a fls. 21/26, a Interessada solicitou a determinação do cancelamento do Auto de Infração, visto que nenhum dos dispositivos legais e administrativos nele arrolados diz respeito à infração cometida por ela, argumentando, em suma, que:

a) os dispositivos legais utilizados para embasamento do Auto de Infração, Decreto nº 85.450/80, Decreto-Lei nº 1.968/82, Decreto-Lei nº 2.065/83, Lei nº 7.730/89 e Lei nº 7.799/89, tratavam especificamente do Imposto de Renda, portanto, não aplicáveis à multa pela não entrega de DCTFs;

b) as Leis nºs 8.177/91, 8.218/91 e 8.383/91 foram editadas após a ocorrência da infração, e, por isso, não poderiam ser utilizadas para aplicação de penalidades a fatos anteriores;



Processo : 10950.001352/93-70
Acórdão : 202-08.031

c) o Secretário da Receita Federal, no ordenamento jurídico brasileiro, não tinha poder de criar penalidades ou de modificar textos de lei, através das IN SRF nºs 120/89 e 14/92.

Finalmente, alegou a Impugnante que o valor da multa pela não entrega de DCTFs “estaria limitado ao montante do crédito tributário devido nos períodos de apuração pertinentes, como determina expressamente a Instrução Normativa nº 107, de 22.08.90 (DOU de 24.08.90), em seu item 3”, que o auditor-fiscal alegou ter observado, mas na realidade não levou em conta, pois o PIS e o FINSOCIAL devidos nos meses de não apresentação das DCTFs perfaziam, respectivamente, os valores de 938,43 e 1.080,23 UFIRs, totalizando 2.018,69 UFIRs, limite máximo da multa se a mesma fosse legalmente devida.

Às fls. 28 a 32, em Informação Fiscal, o autuante manifestou-se pela manutenção integral do feito, pois considerou as alegações do Impugnante totalmente improcedentes na seguinte forma:

a) a Instrução Normativa SRF nº 120/89 não criou penalidades, mas sim, uma obrigação acessória, cujo descumprimento, é passível de penalidade já definida regularmente;

b) o Secretário da Receita Federal, ao editar as Instruções Normativas SRF nºs 120/89 e 14/92, utilizou suas prerrogativas legalmente concedidas pelo art. 5º. do Decreto-Lei nº 2.124/84 e pela Portaria nº 118 do Ministro da Fazenda;

c) as Leis nºs 8.177/91, 8.218/91 e 8.383/91, citadas no enquadramento legal, dispunham somente sobre desindexadores, atualizadores e indexadores dos valores devidos a título de penalidade tributária; e

d) os montantes de 938,43 e 1.080,23 UFIRs, devidos a título de PIS e FINSOCIAL, referentes aos meses de não apresentação das DCTFs, alegados pela Impugnante, não reproduziram a realidade dos valores apurados no procedimento de fiscalização (8.021,93 UFIRs - PIS, 7.488,26 UFIRs - FINSOCIAL), conforme demonstrado a fls. 07, 09 e 10.

A autoridade singular, considerando o correto enquadramento da exigência fiscal na legislação pertinente, decidiu negar razão à pretensão do Sujeito Passivo, em Decisão de fls. 34/39, da qual se extrai a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001352/93-70
Acórdão : 202-08.031

“EMENTA : É devida a multa de 69,20 UFIR, pela não entrega ou entrega fora do prazo da DCTF, por mês de atraso, limitada ao valor da contribuição ou imposto. (DL 2124/84, art. 5º, par. 3º e IN 107/90, item 3).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente, a Interessada interpôs o Recurso de fls. 45/50, reiterando a argumentação utilizada na peça de impugnação ao Auto de infração, salientando a ilegalidade e a falta de previsão legal para manutenção do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.001352/93-70
Acórdão : 202-08.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à Recorrente.

Como se pode observar, os argumentos apresentados pela Contribuinte, tanto na peça impugnatória, como na recursal, não têm valor legal para infirmar o Auto de Infração de fls. 13/15 ou a Decisão Singular de fls. 34/39, pois não cabe a este Segundo Conselho ou qualquer órgão administrativo o exame de legalidade das normas tributárias, atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

Verifica-se, na análise dos autos, que no caso em tela aplica-se a penalidade prevista no Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, parágrafo 3º, respeitado o limite imposto pela IN-SRF nº 107/90, item 3.

Quanto à argumentação da Recorrente de que o *quantum* atribuído a título de multa pela não entrega de DCTFs supera o montante recolhido/a recolher a título de PIS e FINSOCIAL, cabe ressaltar que a mesma nada provou nos autos, prevalecendo, assim, o montante apurado no procedimento de fiscalização.

Portanto, concordo *in totum* com a Decisão de Primeira Instância quando mantém o Auto de Infração lavrado segundo as normas vigentes.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de fls. 45/51.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS